

11/01/01
Câmara Municipal de São João del-Rei

Exercício de 20⁰¹

Assunto DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO EM -II-

CARÁTER EXCEPCIONAL.

Ante-Projeto de Lei Nº 34/2001. PODER EXECUTIVO.

Projeto de Lei Nº _____



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 34/2001.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL TEMPORÁRIO EM
CARATER EXCEPCIONAL**

A Câmara Municipal de São João da Barra, tendo em vista o que estabelece o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, aprova a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o chefe do Poder Executivo AUTORIZADO a celebrar a contratação de pessoal em caráter excepcional, por prazo determinado

Artº 2º - Considera-se por prazo determinado o contrato de trabalho, cuja vigência depende de termo prefixado ou de execução de serviço específico de caráter excepcional

§ 1º - O prazo do Contrato de trabalho por prazo determinado não pode ser superior ao tempo prefixado para a execução de serviços ou obras específicos.

§ 2º - Considera-se motivo de força maior determinante da rescisão contratual, por parte da Prefeitura, unilateralmente, a paralisação da obra ou serviço por qualquer fator externo como por carência de recursos financeiros e/ou orçamentários.

Art 3º - Os casos de extrema excepcionalidade serão indicados e justificados em contratos pelo órgão Municipal de administração direta ou indireta interessado, que indicará ao chefe do Poder Executivo o serviço ou obra a serem executados, prazo e condições de execução.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ Único – Poderão usar das prerrogativas deste artigo todos os órgãos e preferencialmente as Secretarias ou Fundo Municipais de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Esportes.

Art. 4º - Na justificativa de excepcionalidade deverá conter outras informações, o detalhadamente do serviço ou obra a ser executado, local da execução e declaração de que não existe servidor municipal disponível para os serviços ou obras públicas requeridas.

Art 5º - Considera-se caso de extrema excepcionalidade a necessidade de execução de obra ou serviços de interesse público na manutenção da limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e segurança em ocasiões extraordinárias de festividades específicas, evento de alta temporada considerados como tal os do período do verão e das férias de julho. Nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e Turismo Esporte e Lazer e na execução de Programas e Convênios de caráter temporário por ocasião, inclusive, de criação ou ampliação das Unidades e a aquisição de novos veículos afetos àquelas áreas.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor e produzirá seus efeitos à partir do dia 01 de janeiro de 2002, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2002


JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE

A COMISSÃO
Justiça e Redação

A COMISSÃO
Finanças e Orçamentos

EM 23/12/2001

EM 23/12/2001

PRESIDENTE

São João da Barra, 05 de dezembro de 2001

ASSUNTO: ENCAMINHA ANTE-PROJETO DE LEI PARA
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE
AMPLICAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 37 NOS
CONTRATOS DE POR PRAZO DETERMINADO DE
CARATER EXCEPCIONAL.

APROVADO
Em 23/12/2001

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho o renovado prazer de encaminhar a essa Egrégia Câmara, pelo alto intermédio de V. Ex.^a o Ante-Projeto de Lei n.º 34/2001 que trata da aplicação do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, nos contratos por prazo determinado de carater excepcional, a fim de que seja submetido à douta apreciação e conseqüente aprovação dos ilustres vereadores.

A matéria está elaborada de acordo com a Constituição Federal e demais Leis aplicadas à espécie e foi objeto de determinação da Procuradoria da Justiça Federal quando da celebração de Ajuste de Conduta juntamente com V. Ex.^a.

A presente Lei revoga a de n.º 04/91 que contém preceitos inconstitucionais.

Assim certo de sua aprovação da presente matéria de interesse público, valho-me da presente para pedir a sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, aproveitando o ensejo para renovar a V. Ex.^a e a seus pares os protestos de real estima e profundo apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO DAUAIRE FILHO

Prefeito

AO EXM.º SR.

JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Botect

João Batista Alves dos Santos

Amoroso Sr. Prefeito

Amoroso Sr. Presidente

Flávio Curad
Leandro da Silva



ANTE PROJETO DE LEI N.º 34/2001

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, TENDO EM VISTA O QUE ESTABELECE O INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo AUTORIZADO a celebrar a contratação de pessoal em caráter excepcional, por prazo determinado.

Art. 2º Considera-se por prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende de termo prefixado ou de execução de serviço específico de caráter excepcional.

§ 1º O prazo do Contrato de trabalho por prazo determinado não pode ser superior ao tempo prefixado para a execução de serviços ou obras específicos.

§ 2º Considera-se motivo de força maior determinante da rescisão contratual, por parte da Prefeitura, unilateralmente, a paralisação da obra ou serviço por qualquer fator externo como por carência de recursos financeiros e/ou orçamentários.

Art. 3º Os casos de extrema excepcionalidade serão indicados e justificados em contratos pelo órgão municipal de administração direta ou indireta interessado, que indicará ao chefe do Poder Executivo o serviço ou obra a serem executados, prazo e condições de execução.

§ Único Poderão usar das prerrogativas deste artigo todos os órgãos e preferencialmente as Secretarias ou Fundos Municipais de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Esportes.

Art. 4º Na justificativa de excepcionalidade deverá conter, dentre outras informações, o detalhamento do serviço ou obra a ser executado, local da execução e declaração de que não existe servidor municipal disponível para os serviços ou obras públicas requeridas.

Art. 5º Considera-se caso de extrema excepcionalidade a necessidade de execução de obras ou serviços de interesse público na manutenção da limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e segurança em ocasiões extraordinárias de festividades específicas, eventos de alta temporada considerados como tal os



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

do período de verão e das férias de julho. Nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e Turismo, Esportes e Lazer e na execução de Programas e Convênios de caráter temporário por ocasião, inclusive, de criação ou ampliação das unidades e a aquisição de novos veículos afetos àquelas áreas.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 04/91 e as disposições em contrário.

São João da Barra, 05 de dezembro de 2001


ALBERTO DAUAIRE FILHO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

LEI Nº 04/91

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARATER EXCEPCIONAL, POR PRAZO DETERMINADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

LEI :
= = =

ARTº 1º) - Atendendo aos preceitos mantidos na Constituição Federal Art. 37, inciso IX, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratação de Servidores, em caráter excepcional, por prazo determinado, no estrito cumprimento desta Lei.

ARTº 2º) - Considera-se de prazo determinado o Contrato de Trabalho, cuja vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviço específico, ou ainda, da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ ÚNICO - O Contrato de Trabalho por prazo determinado não pode ser superior a 90 (noventa) dias, no caso de experiência e 02 (dois) anos, nos demais casos.

ARTº 3º) - Quando tratar-se de obra, deverá ser indicada ou especificada a obra em que o empregado vai trabalhar ou o serviço que irá executar, cujo prazo coincidirá com o término da obra ou do serviço.

§ ÚNICO - Considera-se motivo de força maior, de terminante da rescisão contratual, por parte do empregador a paralisação da obra ou do serviço por carência de recursos financeiros e ou orçamentário.

ARTº 4º) - Os casos de extrema excepcionalidade, serão indicados e justificados pela Secretaria ou Órgão Municipal interessada na contratação, que indicará ao Chefe do Poder Executivo o serviço a ser executado, prazo e condições de execução.

§ ÚNICO - Poderão usar das prerrogativas deste Artigo preferencialmente as Secretarias de Educação e Cultura; Saúde e Promoção Social e Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

ARTº 5º) - Na justificativa de excepcionalidade deverá contar, dentre outras informações o detalhamento do serviço a ser executado, local de execução e declaração de que não existe Servidor disponível para o serviço requerido.

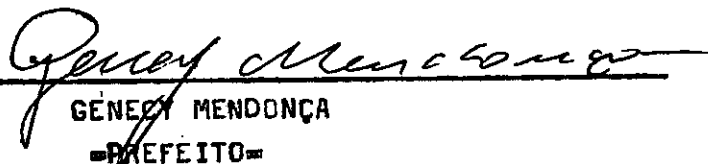
ARTº 6º) - Considera-se caso de extrema excepcionalidade a necessidade de execução de obras ou serviços de interesse público, a criação ou ampliação de estabelecimento de ensino, a substituição por força legal de docentes, a criação ou ampliação de Unidades Médicas, Odontológicas ou Assistenciais e ainda a aquisição de veículos no âmbito das Secretarias referidas no § Único - do Artigo 4º desta Lei.

ARTº 7º) - Os contratos de prazo certo poderá - ter rescisão antecipada por iniciativa de qualquer das partes, contratantes, sendo no entretanto obrigatório o aviso prévio de 15 - dias.

ARTº 8º) - Em nenhuma hipótese o Servidor contratado por força desta Lei, terá seu contrato de prazo certo, transformando em prazo indeterminado.

ARTº 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MARÇO DE 1991


GÊNEYS MENDONÇA
-PREFEITO-

PUBLICADO

EM 07/10/91

Orlando 
ENCARREGADO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

Ante-Projeto de Lei 034/2001

APROVADO

Em _____/_____/2001

Presidente

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante- Projeto de Lei nº 034/2001, de autoria do Poder Executivo, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma devidamente redigida e dentro das formalidades legais. **É O PARECER**

Sala das Comissões, 14 de janeiro de 2002

Domingos José Vieira
Domingos José Vieira

Presidente (Justiça e redação)

Adilson Lobato de Almeida
Adilson Lobato de Almeida

Relator (Justiça e Redação)

Amaro Elio de Souza Ribeiro
Amaro Elio de Souza Ribeiro

Membro (Justiça Redação)

Francisco Flávio Batista
Francisco Flávio Batista

Presidente (Finança e Orçamento)

Carlos Roberto da Silva Pereira
Carlos Roberto da Silva Pereira

Relator (Finança e Orçamento)

Ary Florêncio do Amaral
Ary Florêncio do Amaral

Membro (Finança e Orçamento)